



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

MHP

Sessão de 21 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.012

Recurso nº 96.942 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente ELETRO MANGANÊS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - Distribuição disfarçada de lucros: A presunção de distribuição disfarçada de lucros é excluída quando o negócio seja realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições comutativas.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRO MANGANÊS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de janeiro de 1991.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13803-000.762/88-91

RECURSO Nº: 96.942

ACÓRDÃO Nº: 101-81.012

RECORRENTE: ELETRO MANGANÊS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra Eletro Manganês Ltda., empresa jurisdicionada pela DRF - São Paulo (SP), a fiscalização lavrou em 19-10-88 auto relativo a infrações à legislação do imposto de renda no período-base de 1986, 1º semestre, entre outros. Tributaram-se ali distribuição disfarçada de lucros e glosa de despesa de multas fiscais. O referido auto constituiu a peça básica do Processo nº 13803-000.715/88-19, cujo recurso neste Conselho tomou o número 96.944. (Para fins de esclarecimento, faço anexar ao voto o relatório apresentado a este Conselho, relativo àquele processo).

Em 02-11-88, a fiscalização observou que aquele auto determinou um crédito tributário inferior à matéria levantada, já que ao fazer o cálculo do tributo teria transportado uma base de cálculo inferior em Cz\$ 1.000.000,00. Em consequência, na mesma data lavrou o auto suplementar de fls. 23, relativo ao exercício de 1986, base 1º semestre de 1986, que é a peça básica do presente processo. Às fls. 24, descreve-se a ocorrência ensejadora do auto suplementar, cientificado à parte em 02-11-88 (fls. 23) e impugnado em 2 de dezembro (fls. 27 e seguintes).

A defendente, salientando que aqui se trata de mera retificação numérica, reporta-se à defesa do processo nº 13803-000.715/88-19, negando a ocorrência dos ilícitos fiscais e

Acórdão nº 101-81.012

observando que a decisão daquele será obviamente a mesma deste. Junta a defesa, lá apresentada, de fls. 33/50.

O mesmo faz o autor, juntando de fls. 53/59 sua primitiva informação.

A autoridade singular, pela decisão de fls. 60/62, mantém a cobrança suplementar, salientando que ela não é afetada pelo provimento dado em relação às multas fiscais (inteiramente excluídas no processo primitivo).

Pelo recurso de 14-03-90 (fls. 66), que se atém exclusivamente à distribuição disfarçada de lucros, o sujeito passivo pondera que nada deve ao fisco, por não haver praticado os ilícitos autuados, conforme discutiu no processo número ... 13803-000.712/88-17, cujo recurso diz anexar (mas não o faz) passa a fazer parte do presente.

Pede o cancelamento da exigência.

É o relatório.



V O T O

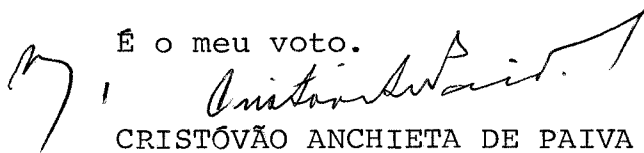
Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A matéria objeto do presente recurso é exclusivamente uma distribuição disfarçada de lucros do exercício ' de 1986, base 1º semestre de 1986. O crédito tributário, que aqui se discute, é mera retificação de cálculos, ensejadora de crédito suplementar ao que foi exigido no processo número ... 13803-000.715/88-19, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 96.944 e foi provido pelo Acórdão nº 101-81.011.

Diante da identidade da matéria dos dois recursos, dou provimento ao presente pelas razões expostas no voto que embasou o acórdão nº 101-81.012, e o qual é aqui juntado, passando a integrar o presente.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR